

REVOLUÇÃO BIOTECNOLÓGICA, CONSUMO E MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO HUMANO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

BIOTECHNOLOGICAL REVOLUTION, CONSUMPTION AND COMMERCIALIZATION OF THE HUMAN BODY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Luciana Carneiro de Lara¹

RESUMO

A sociedade está inserida num cenário de avanços biotecnológicos e consumo exacerbado que acabam desvirtuando a real finalidade de certas práticas biomédicas, dando origem ao mercado de genes humanos, à remuneração pela gestação de substituição e à patente de material genético, as quais, muitas vezes, passam a ser utilizadas como fonte de enriquecimento. Nesse sentido, torna-se importante destacar a passagem da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores e as conseqüências daí decorrentes, bem como o predomínio das relações econômicas sobre as relações pessoais e a coisificação do ser humano. Assim, a partir de um olhar voltado ao direito internacional dos direitos humanos, segundo o qual o valor da dignidade humana impera como fundamento dos direitos humanos, é necessário estabelecer limites éticos e jurídicos à luz da dignidade da pessoa humana, partindo-se do pressuposto que o homem é fim e não apenas meio para a obtenção de certas finalidades.

PALAVRAS-CHAVE: Revolução Biotecnológica; Consumismo; Mercantilização; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Advogada integrante do Escritório Peregrino Neto & Beltrami – Advogados, especialista em Direito Processual Civil pela PUC/PR em 2.005, especialista em Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR em 2.009, mestranda em Direito Econômico e Socioambiental na PUC/PR, membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/PR, membro da 3ª Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/PR. luciana@peregrinoneto.com.br

ABSTRACT

The society is immersed in a scene of biotechnological advances and exacerbated consumption that distort the real purpose of certain biomedical techniques, giving rise to human genes market, surrogate mother and patent of genetic material, used as ways of enrichment. In this sense, it is important to draw attention to the transition of producer society to a consumer society and the consequences resulting therefrom, as well as the predominance of economic relations on personal relations and the commodification of human beings. Thereby, from the perspective of international law of human rights, whereby the value of human dignity is the fundament of human rights, it is necessary to establish ethical and legal limits based on human dignity, because the man is not only means to achieve certain purposes.

KEYWORDS: *Biotechnological Revolution; Consumerism; Commercialization; Human Rights; Human Dignity*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A passagem do consumo para o consumismo. 3. A revolução biotecnológica. 4. Coisificação do ser humano. 5. A mercantilização do corpo humano sob a ótica dos direitos humanos. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Revolução implica transformação radical dos conceitos artísticos ou científicos.² O termo “biotecnologia”, segundo Simone Born de OLIVEIRA, significa “o estudo das técnicas aplicadas ao estudo da vida, ou seja, o estudo de todas as técnicas e processos biológicos envolvidos na produção de qualquer bem ou serviço”.³

Nesse sentido, revolução biotecnológica é a transformação radical dos processos de aplicação do uso da ciência sobre os sistemas biológicos e os organismos vivos. Decorre daí que tais transformações afetam a vida dos seres vivos e suas relações sociais e econômicas.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa.* Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos... [et al.]. 6. ed. ver. amp. Curitiba: Posigraf, 2004, p. 631.

³ OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao biodireito: manipulação genética e dignidade humana.* 1. ed. (ano 2002), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 25.

REVOLUÇÃO BIOTECNOLÓGICA, CONSUMO E MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO HUMANO: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O constante progresso científico e as inovações resultantes da revolução biotecnológica têm afetado a sociedade contemporânea de forma que não se pode ignorar as dúvidas e indagações que deram origem a uma série de discussões de ordem ética, filosófica, social e jurídica a respeito de questões polêmicas e, muitas vezes, nebulosas, como as pesquisas com células tronco-embriônicas, medidas terapêuticas e outras técnicas biomédicas que envolvem os seres humanos.

O cenário do atual século XXI não consegue desvincular tais avanços biotecnológicos do incessante crescimento do consumo, no contexto de uma sociedade que se encontra mergulhada numa era em que tudo (ou quase tudo) se torna passível de apropriação. Algumas práticas concretas vêm sendo mascaradas pela busca desenfreada por lucros, numa perspectiva temerosa de que o corpo humano passe a ser objeto de comercialização.

É de se ressaltar, contudo, que não se está a criticar os avanços técnico-científicos da atualidade, vez que é patente a sua contribuição para se atingir uma boa qualidade de vida. Todavia, a contraposição entre o consumo e as novidades introduzidas pela biotecnologia, exige que se imponha um limite ético-jurídico, à luz do princípio dignidade da pessoa humana, como barreira ao capitalismo e à mercantilização do corpo humano.

Tais inovações exigem que seja destinada uma especial atenção à proteção do ser humano, principalmente quando se trata de estabelecer parâmetros éticos e normativos para o crescente desenvolvimento sócio-econômico.

A partir daí, é possível e necessária uma harmonização entre os métodos atuais e o princípio da dignidade da pessoa humana para que os direitos à vida e à integridade física – como garantias constitucionais expressas – sejam respeitados e assegurados a todos.

É nesse contexto que os direitos humanos - como ramo autônomo do direito - visam assegurar a proteção dos seres humanos tanto no âmbito nacional, quanto internacional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se fundamenta no valor da dignidade da pessoa humana como *conditio sine qua non* da espécie humana, de forma que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido.

Assim, o direito internacional e o direito constitucional devem estar interligados a fim de se buscar o máximo de proteção aos seres humanos e estabelecer um parâmetro internacional para a salvaguarda desses direitos fundamentais.

Sob esta ótica, pretende-se demonstrar em que medida certas práticas, tais como - o mercado de genes humanos, a remuneração pela gestação de substituição e a patente de material genético - estão sendo utilizadas como fonte de enriquecimento, inseridas num universo movido, cada vez mais, pelo consumo exacerbado, em detrimento da valorização do ser humano.

Propõe-se, assim, uma reflexão sobre os impactos da revolução biotecnológica aliada à voracidade do consumo, cujos limites devem se pautar no valor da dignidade humana como parâmetro dos direitos humanos na ordem contemporânea internacional.

2. A PASSAGEM DO CONSUMO PARA O CONSUMISMO

Consumo é o ato de consumir, de gastar, e consiste na ocupação necessária dos seres humanos como indivíduos.⁴ Não há como afastar o consumo da rotina diária dos homens, uma vez que as relações mais simples e elementares de sobrevivência estão relacionadas às relações de consumo.

Nesse sentido, consumo implica em aquisições necessárias e indispensáveis para a sobrevivência humana.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 41.

Zygmunt BAUMAN discorre a respeito:

(...) o fenômeno do consumo tem raízes tão antigas quanto os seres vivos – e com toda certeza é parte permanente e integral de todas as formas de vida conhecidas a partir de narrativas históricas e relatos etnográficos.⁵

Foi justamente para regulamentar tais relações de consumo que em 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor a fim de criar normas protetivas aos consumidores possibilitando um equilíbrio entre o poder dos fornecedores e a vulnerabilidade dos consumidores, bem como estabelecer princípios epistemológicos adequados à sua defesa.⁶ É de se ressaltar, inclusive, que as normas do Código de Defesa do Consumidor possuem natureza cogente, são de ordem pública e interesse social.⁷ E por serem de ordem pública sua incidência independe da vontade das partes.

O escopo da Lei Consumerista é proporcionar uma sociedade justa e igual de forma que todos tenham pleno acesso aos bens de consumo e ao suprimento de suas necessidades básicas.

A Constituição Federal de 1988 também disciplina os direitos do consumidor em seus artigos 5º, inciso XXXII; 24; 150, parágrafo 5º, 170 e 48 da ADCT.

Diante do que foi exposto, portanto, constata-se que o consumo se limita à aquisição de produtos e serviços necessários e indispensáveis à sobrevivência e bem estar do homem, deixando de fora toda espécie de abuso e uso supérfluo e desnecessário dos produtos e serviços disponíveis no mercado.

Ao contrário do consumo, o fenômeno do consumismo ocorre quando o consumo assume o papel principal na vida das pessoas⁸. Consiste, pois, na aquisição de

⁵ Ibidem, p. 37.

⁶ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo*. 2. ed. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007, p. 45-46.

⁷ Ibidem, p. 32.

⁸ BAUMAN, op. cit., p. 38.

produtos e serviços desnecessários, de forma inconsciente, fruto de um capitalismo desenfreado, dentro de uma sociedade dominada pelas preocupações de ordem material.

A diferença entre o consumo e o consumismo é que naquele as pessoas adquirem somente o que lhes é necessário para a sobrevivência, ao passo que neste a pessoa gasta em produtos dispensáveis, ultrapassando a fronteira da necessidade e tocando as margens do supérfluo.

Tal comportamento se justifica na medida em que a atual sociedade é notadamente capitalista⁹ e voltada para o consumo em massa. Deste modo, acaba sendo marcada por uma necessidade intensa de consumo e o aumento do consumo acaba por gerar uma maior necessidade de produção, a qual gera cada vez mais empregos, aumentando a renda que por sua vez acaba sendo revertida para o próprio consumo, ocasionando um círculo vicioso¹⁰.

Assim, pode-se dizer que o consumismo representa uma deturpação do consumo saudável e necessário, podendo ser considerado uma patologia comportamental vez que consiste na aquisição compulsiva de produtos e serviços inúteis¹¹.

Zygmunt BAUMAN novamente se manifesta sobre o assunto:

(...) o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la.¹²

Além das conseqüências negativas do consumismo, tais como a alienação, a exploração do trabalho, a multiplicação de supérfluos, a oneomania (distúrbio associado

⁹ EFING, op. cit., p. 13.

¹⁰ Nesse sentido, “Em suma, em toda a parte se toca num ponto em que a dinâmica do crescimento e da abundância se mostra circular e começa a girar em torno de si mesma e em que o sistema, se esgota, de modo progressivo, na sua reprodução”. (BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1975, p. 45).

¹¹ BAUMAN, op.cit., 53-54.

¹² Ibidem, p. 44.

à compulsão de gastar dinheiro), a degradação do meio ambiente, o desperdício, o aumento do lixo¹³, dentre outras, o consumismo leva à transformação dos valores sociais.

Isso porque o crescente acúmulo de supérfluos leva a nossa sociedade à deterioração de hábitos e valores, tornando os homens escravos do materialismo em detrimento do caráter espiritual. Diante desse cenário, as relações sociais se desvalorizam frente à valorização crescente das mercadorias e os relacionamentos são submetidos cada vez mais a critérios materiais.

Constata-se, portanto, que o sistema capitalista gerou em nossa sociedade uma utopia no sentido de que o consumo ilimitado conduz ao bem-estar e é sinônimo de civilização. Assim, a proliferação de grandes centros de consumo e o envolvimento dos indivíduos em rituais de aquisição de produtos e serviços transformaram o próprio corpo em mercadoria.¹⁴

A partir do que foi exposto, verifica-se que houve uma mudança social na medida em que o consumo sofreu deturpações, sendo transformado na principal força propulsora e operativa da sociedade, dando origem ao aparecimento do consumismo.

Isso significa dizer que enquanto as pessoas se preocupavam em adquirir produtos e serviços voltados para sua sobrevivência, tal conduta era absolutamente saudável e consciente. Todavia, no momento em que o espírito dessas aquisições se reveste de um caráter supérfluo e o consumo assume um papel chave na vida da sociedade, torna-se flagrante a passagem do consumo para o consumismo.

Zygmunt BAUMAN posiciona-se nesse sentido:

(...) um ponto de ruptura de enormes conseqüências, que, poderíamos argumentar, mereceria o nome de “revolução consumista”, ocorreu milênios mais tarde, com a passagem do consumo ao “consumismo”, quando aquele,

¹³ Ibidem, p. 111 e 132.

¹⁴ Ibidem, p. 76.

como afirma Colin Campbell, tornou-se “especialmente importante, se não central” para a vida da maioria das pessoas, “o verdadeiro propósito da existência”. E quando “nossa capacidade de ‘querer’, ‘desejar’, ‘ansiar por’ e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia” do convívio humano.¹⁵

Desta feita, a sociedade consumista – ao contrário da sociedade de consumo - prospera em torno da eterna insatisfação de seus membros. O ideal a ser perseguido reside na constante inserção de novos produtos e serviços no mercado cuja finalidade é, justamente, deixar ultrapassados aqueles produtos e serviços já adquiridos pelos consumidores. Tal situação gera um sentimento de desvalorização dos bens e serviços já adquiridos, a fim de imbuir uma necessidade de satisfação daqueles desejos mais novos, o que acaba se transformando numa compulsão ou vício, numa ânsia irresistível de acumular. Assim, o consumismo planta uma economia de irracionalidade, em que os consumidores são movidos pelas emoções e não pela razão.¹⁶

E a justificativa disso parece óbvia pois a satisfação absoluta dos consumidores levaria a um cenário de estagnação econômica, totalmente contrário à política capitalista.¹⁷

Por tudo isso, ocorreu a passagem da sociedade de consumo para a sociedade consumista na qual o maior desejo das pessoas é obter bens, numa filosofia cega de que o importante é ter, ter mais do que se precisa, ter mais do que se pode consumir e ter o máximo que se conseguir, sob a equivocada visão de que agindo assim será bem visto pela sociedade e não será excluído jamais.¹⁸

¹⁵ Ibidem, p. 38-39.

¹⁶ Ibidem, p. 65.

¹⁷ Ibidem, p. 127.

¹⁸ A propósito, “Pobres daqueles que, pela mesma razão, permanecem presos a um único bem, em vez de flunar entre um sortimento amplo e aparentemente inesgotável. Tais pessoas são os excluídos na sociedade de consumo, os consumidores falhos, os inadequados e os incompetentes, os fracassados – famintos definhando em meio à opulência do banquete consumista.” (BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 68).

3. A REVOLUÇÃO BIOTECNOLÓGICA

É inquestionável que os avanços científicos e biotecnológicos são muito bem vindos à sociedade contemporânea. Isso porque as consequências daí decorrentes são úteis para se buscar a cura de doenças, para se proceder à realização de pesquisas, para desenvolver técnicas que permitam a realização de transplantes de órgãos e tecidos, para proporcionar aos casais inférteis a oportunidade de terem um filho por meio dos métodos da reprodução assistida, sem contar todos os outros avanços que certamente ainda estão por vir.

A problemática da questão reside no fato de que, infelizmente, a humanidade tem se aproveitado de todos esses avanços proporcionados pela biotecnologia para tirar proveito econômico próprio.

Por isso, torna-se importante traçar um panorama e demonstrar a transição de algumas técnicas como originalmente foram propostas e no que, muitas vezes, estas técnicas estão se transformando, originando uma deturpação da real finalidade dos métodos científicos e biotecnológicos:

a) a gestação de substituição como ato de solidariedade perde espaço para o útero de aluguel;

b) as técnicas de reprodução assistida (inseminação artificial e fertilização *in vitro*) na modalidade heteróloga, possibilitaram que os pais escolham as características de seus filhos por meio de um catálogo de doadores, caracterizando uma comercialização de material genético;

c) a pesquisa realizada com material genético e segmentos de DNA dá margem ao patenteamento dos resultados obtidos.

Assim, cumpre analisar se as referidas práticas estão sendo utilizadas com intuito lucrativo.

No que diz respeito à locação de úteros para o fim da gestação de substituição, muito embora a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina disponha que o útero de aluguel somente é admitido de forma solidária, gratuita, entre parentes de até segundo grau e mediante prova de que o casal interessado é incapaz de gerar filhos, essa prática tem ganhado espaço a cada dia.

Uma reportagem veiculada na Revista *Veja* informa que a Índia se tornou cenário de uma indústria de terceirização reprodutiva. O país dispõe de mais de 350 clínicas especializadas que oferecem “barriga de aluguel” a preços módicos. Em 2008 foram realizadas mais de 1000 tentativas de gravidez de substituição. O ponto principal reside na legislação que em 2002 legalizou todo tipo de experiência de fertilização, bem como na oferta de preços baixos.

Segundo a reportagem,

O custo para encomendar um bebê fica em torno de 30.000 dólares, um terço do valor do mesmo procedimento se fosse realizado nos Estados Unidos. Na conta já estão incluídos os serviços de agenciamento da clínica, os procedimentos médicos, os bilhetes aéreos e reservas em hotéis para duas viagens à Índia (a primeira para a fertilização e a segunda para buscar o bebê) e o pagamento à “mãe substituta”. Em média, ela recebe 8.000 dólares pelos nove meses de gestação. É uma fortuna para os padrões locais. O salário médio de uma mulher alfabetizada na Índia é de apenas 20 dólares mensais. Além de serem pagas, as gestantes passam em média doze meses em alojamentos confortáveis anexos às clínicas, com boa alimentação, roupas e cuidados médicos permanentes.¹⁹

A Revista *Isto É* também publicou uma notícia sobre o comércio de útero no Brasil, onde divulgou que numa única empresa de anúncios pela internet, 800 candidatas a mãe de aluguel colocaram suas barrigas para locação. Inclusive o *Orkut* tem sido utilizado como meio de contratação. Uma clínica de reprodução assistida de

¹⁹ BUTTI, Nathália. Alugam-se mães. *Revista Veja*, edição 2135, ano 42, nº 42, de 21 de outubro de 2009, Editora Abril, p. 118.

São Paulo possui uma espécie de *book* das mães de aluguel. Em cada site de classificados, comunidades virtuais e fóruns, surgem de 200 a 800 recados de mulheres disponíveis ao serviço. Os preços variam entre R\$ 30.000,00 e R\$ 80.000,00.

O esquema, segundo a revista, é simples:

A mulher coloca o ventre em locação e recebe propostas. O negócio é fechado sem contratos – apenas com o comprometimento das partes. Exames preliminares são feitos para comprovar a saúde da futura gestante, que deverá seguir à risca as recomendações dos pais da criança. A partir do acordo, o óvulo da mãe genética, já fecundo com o espermatozóide do pai, é implantado no ventre da mãe de aluguel. Durante nove meses, nada de bebidas e cigarros ou situações de risco para o bebê.²⁰

Ainda de acordo com a reportagem, estima-se que 20% das clínicas de reprodução assistida humana no Brasil façam uso de barriga de aluguel.

Em comparação com o valor cobrado por outros países, tem-se que nos Estados Unidos (onde a prática é permitida em dois Estados) o preço é de 80.000 dólares, na Índia, 5.000 dólares e no Brasil fica em torno de 25.000 dólares.²¹

Outra questão polêmica é o mercado de genes humanos, que está relacionado às técnicas de reprodução humana assistida (inseminação artificial e fertilização *in vitro*) na modalidade heteróloga, que possibilitaram que os pais escolham as características de seus filhos por meio de um catálogo de doadores.

No caso específico da reprodução assistida heteróloga, existe a doação de gametas (espermatozoides e óvulos) provenientes de doadores anônimos e estranhos ao

²⁰ RODRIGUES, Alan; RABELO, Carina. Gravidez.com, o comércio de útero na internet, p. 69-71. *Revista Isto É*, edição 27 de maio de 2009, disponível em [HTTP://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2063/imprime139363.htm](http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2063/imprime139363.htm) > acessado em 6.08.2009.

²¹ *Ibidem*, p. 72.

casal e que pode possibilitar a escolha de caracteres dos filhos a serem concebidos de forma artificial.

O problema, contudo, surge quando os pais que se utilizam do material genético doado e passam a escolher as características físicas do filho a ser concebido artificialmente.

A exemplo, pode-se citar o banco mais antigo de sêmen dos Estados Unidos, o *Idant Laboratories*, em que todos os doadores são colocados numa espécie de “cardápio” que informa a altura, cor dos olhos, cabelos, grau de escolaridade dos doadores, dentre outras.²²

Depreende-se daí que a conduta dos pais em selecionar as características físicas do próprio filho, a partir dos caracteres obtidos dos doadores, como se a encomenda de um filho se desse com base num catálogo – como ocorre com a compra de roupas, utensílios, acessórios, alimentos, etc – aponta para uma possível comercialização do corpo humano.

Isso porque, muito embora não se pague pelo material biológico doado (cuja gratuidade é obrigatória), o ato de escolher os atributos físicos do próprio filho com base nas preferências dos pais, pode representar uma mercantilização do corpo humano.

Outra questão controversa consiste na concessão de patentes sobre material genético humano.

Como se sabe, patente é um título outorgado pelo Estado, que confere ao seu titular a exclusividade para a exploração comercial de sua invenção, impedindo que outra pessoa a explore sem autorização do inventor.²³

Sendo assim, seria possível àquele que decifrou o código genético de um organismo vivo ou que descobriu a função de um segmento de material genético reclamar o direito de propriedade intelectual sobre essa descoberta? O cientista responsável pela descoberta poderia ser considerado inventor e, via de consequência, ter direito exclusivo sobre a utilização de organismos vivos?

²² DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do biodireito*. 5. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 535.

²³ *Ibidem*, p. 512.

A princípio tem sido defendida a impossibilidade de patenteamento, a uma porque o material genético e os segmentos de DNA são inapropriáveis, ou seja, não são comerciáveis e, a duas, porque não se trata de invenção mas sim, de descoberta de algo que já existia.²⁴

No entanto, a empresa Myriad Genetics descobriu a mutação genética causadora do câncer de mama. Após a descoberta, a empresa desenvolveu o teste BRAC-1, um exame que identifica se determinada pessoa possui a referida mutação e, conseqüentemente, se pode vir a desenvolver o câncer. À Myriad Genetics foi concedida não só a patente sobre os exames (cada exame de BRCA-1 da Myriad custa U\$ 1.400), mas também sobre as informações (ex. mutação no gene BRCA-1 é propriedade deles).²⁵

A propósito do tema, Maria Helena DINIZ entende que

O monopólio de material biológico e informação genética seria um perigo e desestímulo para a investigação biomédica, porque, se alguém já é dono de um gene, por que trabalhar com esse gene? Para enriquecer seu proprietário? Para criar uma “reserva de mercado”, bloqueando futuras investigações? O ser vivo, o corpo humano, o genoma, o material genético humano e processos biológicos naturais não são invenções (art. 10, I e X, da Lei n. 9.279/96); logo, a concessão de patentes sobre eles seria inaceitável juridicamente.

(...)

²⁴ DEL NERO, Patrícia Aurélio. *Biocologia: análise crítica do marco regulatório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178.

²⁵ DNA: A Promessa e o Preço. Narração: Bill Paterson. Direção: Nic Young. Edição: Crispin Holland. Produção: Nic Young e Lion Television para o Discovery Networks Europe. Produção Executiva: Emma Read, Bridget Sneyd. Manaus: produzido e distribuído no Pólo Industrial de Manaus por Sonopress Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda. Ano de produção do documentário: 2003. Ano de produção do DVD: 2005, Discovery Communications, Inc. 1 Videocassete (aprox. 100 min): DVD. NTSC. Áudio. inglês, color. Legendado. Português e Inglês. Edição especial.

É permitido o uso de gene humano para obter uma droga patenteável. O gene é um instrumento para a obtenção de medicamento e não um fim comercial em si mesmo.²⁶

A partir de tudo o que foi exposto e considerando que o consumismo extrapolou a fronteira dos bens materiais, é de se questionar se estaria o homem reduzido à noção de coisa, e, conseqüentemente, passível de apropriação econômica?

4. COISIFICAÇÃO DO SER HUMANO?

Após uma breve análise das questões que envolvem o mercado de genes humanos, a remuneração pela gestação de substituição e a patente de material genético, cumpre esclarecer a possibilidade de vinculação dessas práticas à possibilidade de mercantilização do corpo humano.

A partir desse viés, é importante chamar atenção para a mudança que se deu na sociedade moderna e que operou a substituição da sociedade de produtores pela sociedade de consumidores.

Essa mudança social originou a implementação de um padrão de exclusão em que não há mais espaço para aqueles considerados “socialmente inadequados”.

Nas palavras do autor²⁷, a sociedade de consumidores adotou um estilo de vida consumista em que a adaptação aos preceitos da cultura de consumo é a única escolha aprovada de forma incondicional, sendo repelida qualquer outra opção cultural alternativa.

²⁶ DINIZ, op. cit., p. 513-514.

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*. op. cit., p. 71.

Assim, as práticas exclusivistas na sociedade de consumidores são muito mais rígidas do que na sociedade de produtores. Na sociedade de produtores, os homens incapazes de se mostrar à altura e passar no teste que avalia suas capacidades como produtores e soldados, são rotulados de “inválidos e anormais”, sendo estigmatizados como carecedores de terapia a fim de reajustá-los. Já na sociedade de consumidores, os “inválidos” são aqueles consumidores falhos, que não aderiram aos preceitos da cultura do consumo.²⁸

Desta forma, a grande diferença entre a sociedade de produtores e a sociedade de consumidores reside no fato de que, naquela, a esperança de inserção daqueles considerados “inválidos” se dava por meio de políticas diversas (terapia, ressocialização, etc). Todavia, tal não ocorre na sociedade de consumidores, porque nesta, seguir os preceitos da cultura de consumo é algo considerado absolutamente possível uma vez que ninguém pode ser excluído ou rejeitado como consumidor de uma mercadoria, se tiver dinheiro para pagar o seu preço.²⁹

A propósito do tema, Zygmunt BAUMAN conclui que:

O objetivo crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores (...) não é a satisfação das necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: *eleva a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis*.

(...) Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que os torna membros autênticos dessa sociedade. Tornar-se e continuar sendo uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupação do consumidor, mesmo que em geral latente e quase nunca consciente. É por seu poder de aumentar o preço de mercado do consumidor que se costuma avaliar a atratividade dos bens do consumo – os atuais ou potenciais objetos de desejo dos consumidores que desencadeiam as ações de consumo. “Fazer de si mesmo uma

²⁸ Ibidem, p. 74-75.

²⁹ Ibidem, p. 72-73.

mercadoria vendável” é um trabalho do tipo faça-você-mesmo e um dever individual.³⁰

Extraí-se do exposto que a característica mais marcante da sociedade de consumidores é a transformação dos consumidores em mercadorias, ou seja, uma sociedade que avalia as pessoas e coisas por seu valor como mercadoria. Decorre daí que essa sociedade de consumidores é marcada pelo predomínio das relações econômicas sobre as relações sociais e humanas, haja vista que os avanços científicos e tecnológicos verificados após a II Guerra Mundial contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento dessa sociedade de massas. Isso porque, por volta da década de 40, o homem comum ainda desconhecia a existência de várias tecnologias, a exemplo do radar, da televisão, da energia atômica, do Xerox, dentre outros.³¹

O problema, entretanto, não se encontra na sociedade de consumo – que é inevitável, uma vez que é decorrência lógica da evolução científica e tecnológica operada nas últimas décadas – mas sim, na sociedade consumista, na qual o consumo é levado ao extremo e passa a criar dependência de produtos e serviços.

Na medida em que isso ocorre, verifica-se que hoje em dia a maior fonte de prazer do homem não está mais nas relações interpessoais, mas sim, na relação das pessoas com as coisas, ou seja, o prazer está relacionado com aquilo que as pessoas passam a adquirir. Prioriza-se o ter em detrimento do ser. Isso demonstra uma tendência à coisificação do ser humano e representa um prenúncio de que o avanço alcançado na área científica e tecnológica dificilmente conseguirá ficar alheio ao aumento da atividade econômica e do consumo, principalmente se for considerado que as relações sociais se desvalorizam frente à valorização crescente das mercadorias e que os relacionamentos humanos são deixados cada vez mais em segundo plano.³²

³⁰ Ibidem, p. 76.

³¹ TÁCITO, Caio. Educação, cultura e tecnologia na Constituição. p. 421. In: CRETELLA JÚNIOR, José; MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK, José Francisco /et al./ *A Constituição brasileira de 1988: interpretações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 414-423.

³² A esse respeito, BOBBIO se manifestou no sentido de alertar para a possível concretização da preocupação de Marx de que tudo viesse a se transformar em mercadoria: “Marx havia previsto o perigo da mercantilização universal por meio da liberalização ilimitada do mercado, pela qual tudo pode ser vendido ou comprado, começando pela força de trabalho (e em Marx é

REVOLUÇÃO BIOTECNOLÓGICA, CONSUMO E MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO HUMANO: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Sendo assim, se o consumo exacerbado está se agravando a cada dia e o homem está cada vez mais reduzido à noção de coisa, torna-se importante examinar se a sociedade estaria se aproximando da possibilidade de mercantilização do corpo humano.

A propósito do estudo desenvolvido, tem-se que na área afeta ao mercado de genes humanos, à remuneração pela gestação de substituição, à compra e venda de órgãos e tecidos para fins de transplantes e à patente de material genético, as circunstâncias apontam para essa preocupante possibilidade.

Esse cenário propicia que algumas pessoas - na busca desenfreada por lucro e dominadas pela política consumista - acabem por deturpar condutas que a princípio seriam altruísticas, transformando os indivíduos em mercadorias, numa perspectiva temerosa de que o corpo humano passe a ser objeto de comercialização.

Destarte, a contraposição entre a exploração econômica da vida humana e as novidades introduzidas pela ciência, tem despertado a necessidade de se repensar o papel que o homem vem exercendo na atualidade. Até que ponto a condição de produto vendável e a qualidade de “objeto descartável” pode ter se estendido ao corpo humano?

Essas inquietações reclamam por soluções que garantam uma proteção efetiva aos seres humanos.

Nesse sentido, Luiz Edson FACHIN assevera que,

a engenharia genética surpreendeu o direito. Somente agora os juristas começam suas viagens sobre os territórios da bioética e do biodireito, parecendo bombeiros atrás de um incêndio, transitando no paradoxo que pode haver entre instrumentos de liberdade e artefatos de mercancia. Tratam de pensar os avanços da engenharia genética e entender que o corpo humano não

claríssima a crítica àqueles que sustentavam ser a venda da força de trabalho o objeto de uma “livre contratação”, antecipando, assim, o argumento da “autonomia” rejeitado no livro; uma terceira oportunidade, ainda, a propósito da compra e venda de crianças praticadas hoje de maneira difusa, ainda que camuflada pela “adoção”. (BOBBIO, Norberto *apud* BERLINGUER, Giovanni. *A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano* / Giovanni Berlinguer, Volnei Garrafa; tradução Isabel Regina Augusto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2. ed., 2001, p. 45).

pode ser reduzido a uma noção de mercado. A questão não é apenas jurídica, ética ou moral; ao contrário, é profundamente política e econômica, diante dessa nova ordem global que busca impor uma única racionalidade.³³

Como se vê, a revolução biotecnológica não pode ser deixada à mercê do capital, em detrimento de valores fundamentais. Assim sendo, o emprego indiscriminado das técnicas biotecnológicas merece muita reflexão e deve servir de alerta, uma vez que a utilização não criteriosa desses métodos traz o risco da banalização do ser humano, o qual, sem dúvida, é o centro de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

5. A MERCANTILIZAÇÃO DO SER HUMANO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme exposição realizada nos capítulos anteriores, observa-se que o uso de novas biotecnologias para manipulação da vida humana está apontando para uma tendência à instrumentalização do homem e conseqüente comercialização do corpo humano.

As condutas voltadas para esse fim violam a dignidade da pessoa humana, ensejando a proteção dos seres humanos. Essas questões, portanto, representam desafios mundiais e impactam diretamente na questão dos direitos humanos.

Os direitos humanos consistem em ramo autônomo do direito e visam à proteção dos seres humanos tanto no âmbito nacional, quanto internacional, possibilitando estabelecer parâmetros comuns por meio de tratados e declarações internacionais.

³³ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 250-251.

Nesse sentido, os direitos humanos defendem a prevalência do valor da dignidade humana como paradigma referencial.³⁴

No entender de Flávia PIOVESAN, a concepção contemporânea de direitos humanos decorre de uma pluralidade de significados e foi introduzida pela Declaração Universal de 1948 e ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Tal concepção advém do movimento de internacionalização dos direitos humanos que deu origem a um sistema internacional de proteção dos referidos direitos.³⁵

Nas palavras da renomada referida autora,

o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – “do mínimo ético irreduzível”.³⁶

É importante mencionar que existem dois sistemas diversos de proteção de direitos humanos: um deles, de âmbito global, que se constrói sobre tratados internacionais, estabelecendo parâmetros protetivos mínimos; e outro, de âmbito regional, especificamente na Europa, América e África.

Ambos os sistemas se complementam e se unem ao sistema nacional de proteção dos direitos humanos.

³⁴ Segundo FLORES, “os direitos humanos compõem a nossa racionalidade e resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana.” (FLORES, Joaquim Herrera *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea*, p. 16. In *Direitos Humanos/ Flávia Piovesan* (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006, p. 15-37).

³⁵ *Ibidem*, p. 16-18.

³⁶ *Ibidem*, p. 19.

A partir daí, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como fim precípua a proteção do ser humano.

Antes, porém, de se adentrar na análise da relação existente entre a comercialização do corpo humano e os direitos humanos, bem como de que forma o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode auxiliar no combate à violação da dignidade da pessoa humana, insta fazer um breve exame dos sistemas global, regional e nacional de proteção dos referidos direitos.

No que tange ao sistema global, cumpre esclarecer que muito embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha conferido caráter universal à proteção dos direitos humanos, a mesma não possuía força de tratado, mas sim, de resolução. Em razão disso, surgiu a necessidade de conferir caráter jurídico à mencionada Declaração, que culminou na elaboração de dois tratados internacionais que incorporaram os direitos nela constantes: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ambos aprovados pela ONU.

Nesse sentido, Flávia PIOVESAN explica que *“a partir da elaboração desses pactos se forma a Carta Internacional dos Direitos Humanos, International Bill of Rights, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos internacionais de 1966”*.³⁷

O sistema global, portanto, é composto por vários instrumentos internacionais, dentre eles:

- a) Carta das Nações Unidas de 1945, ratificada pelo Brasil em 1945;
- b) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ratificada pelo Brasil em 1948;
- c) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992;

³⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 162.

d) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992.

O objetivo desses tratados internacionais de direitos humanos é garantir os direitos fundamentais do homem no âmbito internacional.

No Brasil, os direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos possuem valor de norma constitucional, ao passo que os tratados internacionais que versam sobre outras matérias possuem força hierárquica de norma infraconstitucional, por força do disposto nos art. 5º, § 2º e § 3º da Constituição Federal de 1988.

Paralelamente ao sistema global – composto por instrumentos internacionais elaborados no âmbito da ONU, sendo, portanto, de aplicação geral – surge o sistema regional de proteção dos direitos humanos. Cada sistema regional possui uma disciplina jurídica própria e sua aplicabilidade se dá por regiões (Europa, América e África).

O sistema regional, por sua vez, tem por escopo internacionalizar os direitos humanos na esfera regional.

Atualmente existem três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, são eles: a) Sistema Interamericano; b) Sistema Europeu; e c) Sistema Africano.

Em que pese a enorme importância dos sistemas europeu e africano, o presente estudo irá se ater apenas ao sistema interamericano posto que é o sistema adotado pelo Brasil.

O sistema regional interamericano é composto pelos seguintes instrumentos internacionais:

a) Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 ou Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992;

b) Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 ou Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil em 1996;

c) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, ratificada pelo Brasil em 1989;

e) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, ratificada pelo Brasil em 1995.

Por fim, o sistema nacional de proteção de direitos humanos corresponde ao direito posto em cada Estado. No Brasil, o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a Constituição Federal de 1988, volta-se à proteção dos indivíduos, primando pela garantia dos direitos fundamentais, tendo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir de tudo o que foi exposto, portanto, observa-se que no momento em que o homem se torna instrumento para consecução de determinados objetivos, ele perde a sua essência pois a comercialização da vida implica numa flagrante violação ao princípio da dignidade humana.

A par do que foi demonstrado, a sociedade passou por uma transformação na medida em que houve uma transição do consumo para o consumismo. Ocorre que esse consumismo ultrapassou a fronteira dos bens materiais e inanimados vindo a atingir também os seres humanos. Ou seja, não foram apenas os objetos que se tornaram descartáveis, mas também, as pessoas.

O agravante disso tudo foi que essa sociedade consumista se uniu aos avanços biotecnológicos introduzidos pela biomedicina, acabando por desencadear situações inusitadas e que necessitam de imposição de limites.

Como se disse há pouco, a doação de órgãos e tecidos deu lugar à venda de órgãos e tecidos; a gestação de substituição como ato de solidariedade deu espaço ao útero de aluguel; a técnica de fertilização *in vitro* que dá origem aos embriões acabou por se tornar uma fonte de lucro para os laboratórios que cobram pelo congelamento e armazenamento dos embriões excedentes; a inseminação artificial heteróloga possibilitou que os pais escolhessem as características físicas de seus filhos por meio de um catálogo de doadores, caracterizando uma comercialização de material genético; e a pesquisa realizada com material genético e segmentos de DNA deu margem ao patenteamento dos resultados obtidos.

REVOLUÇÃO BIOTECNOLÓGICA, CONSUMO E MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO HUMANO: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Ora, ao que tudo indica, está havendo sim uma coisificação do ser humano e uma comercialização da vida.

Flávia PIOVESAN se manifesta sobre a desvalorização do ser humano e a necessidade de se resgatar os direitos humanos, *verbis*:

no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.³⁸

Para Cláudia Maria Lima SCHEIDWEILER, o homem está se tornando instrumento para a busca de determinados fins:

considerando-se que, cada vez mais, exige-se a disposição de partes do corpo humano em benefício de terceiros, como, por exemplo, os transplantes de órgãos humanos têm tornado possível a vida onde ela têm se mostrado mais frágil, e, em tais práticas, não só o corpo vivo tem servido, mas também, o corpo morto, dando a este uma função social, antes inusitada, é dizer, a morte tornando possível a vida, procuraremos demonstrar as vicissitudes que envolvem a questão da manipulação da vida face aos extraordinários avanços tecnológicos a fim de chegarmos à questão dos direitos humanos. Constatamos que o homem está perdendo sua própria identidade quando se torna um mero objeto de instrumentalização, na medida em que, ao mesmo tempo em que busca

³⁸ Ibidem, p. 122.

intensamente o prolongamento da vida, outras são destruídas para atingir este mesmo fim.³⁹

Uma vez constatado que essas situações existem e que a violação de direitos fundamentais está absolutamente caracterizada, é imprescindível que se estabeleçam limites pautados na dignidade da pessoa humana como valor orientador do direito internacional dos direitos humanos:

tais processos levaram, por sua vez, à formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissor na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.⁴⁰

Os direitos humanos têm suma importância em situações como as narradas anteriormente – de comercialização do corpo humano – porque o seu fundamento reside na garantia de uma dignidade humana universal. E isso é relevante porque o sistema interno de cada Estado é diferente, ou seja, cada país pode regular situações idênticas de forma diversa.

Apenas a título de exemplo, é de salientar o caso da gestação de substituição no Brasil e na Índia. Ao passo que naquele tal prática só é admitida mediante a observância da Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, segundo a qual a gestação de substituição somente é admitida de forma solidária, gratuita, entre parentes de até

³⁹ SCHEIDWEILER, Cláudia Maria Lima. Manipulação da vida, avanços tecnológicos e direitos humanos, p. 521. In PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 519-532.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Op. cit., p. 353-354.

segundo grau e mediante prova de que o casal interessado é incapaz de gerar filhos, na Índia, tal prática foi amplamente legalizada.

Conclui-se daí que embora ambos os países possuam legislações absolutamente contrárias, o valor a ser atribuído ao ser humano e o respeito à sua dignidade é universal.

Destarte, o direito internacional dos direitos humanos ao estabelecer um parâmetro global de proteção, pode evitar a disseminação dessas práticas e restaurar o valor da dignidade humana.

Com efeito, vale destacar que os valores da dignidade humana, da vida e da integridade pessoal estão fortemente presentes nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a exemplo do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros.

Por fim, é de se ressaltar que não se está a defender a colocação de freios no avanço da biotecnologia, mas apenas a evitar abusos, cujo limite ético-jurídico deve se pautar no princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a Constituição Federal, em seu artigo 199, § 4º, vedar todo o tipo de comercialização referente à remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para

fins de transplantes, pesquisa e tratamento, a realidade que atualmente se apresenta é bem diferente.

A distorção do uso de determinadas práticas como originalmente foram propostas está transformando os seres humanos em artigos de consumo da sociedade moderna, assim como a sociedade está sendo utilizada como acessório da economia.

Nesse sentido, constata-se que não há como interromper o avanço da biotecnologia, vez que as pesquisas e estudos atuais tendem a se aprimorar e oferecer novos métodos e soluções a cada dia, de forma que o que resta à sociedade é se preocupar e lutar para que o desenvolvimento dessa tecnologia ocorra com certa margem de segurança.

A partir daí, é de se indagar se a humanidade conseguirá superar os desafios tecnológicos e os dilemas éticos deles decorrentes.

Nesse cenário ganha importância a reflexão sobre os limites dos avanços científicos frente à voracidade do consumo, tendo como base a noção de titularidade e poder de disposição sobre o corpo humano frente à ânsia capitalista de exploração econômica deste, sob um viés de proteção do indivíduo à luz dos direitos humanos, cujo fundamento é princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro está se mostrando insuficiente para enfrentar as questões suscitadas pela biotecnologia e suas aplicações aos seres humanos, principalmente, no que diz respeito à idéia de coisificação do ser humano, tanto em relação à disposição onerosa deste, quanto em relação a condutas que não implicam em pagamento efetivo, mas mesmo assim acabam por caracterizar uma comercialização do corpo humano.

Desta feita, torna-se imprescindível estabelecer um limite ético-jurídico, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, como obstáculo à mercantilização do corpo humano, ante o pressuposto já defendido por Immanuel KANT de que o homem existe como um fim em si mesmo e não só como meio para se atingir determinados objetivos:

REVOLUÇÃO BIOTECNOLÓGICA, CONSUMO E MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO HUMANO: UMA

ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (...)

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.⁴¹

Diante desse contexto, a preocupação que se impõe é evitar a banalização das técnicas biotecnológicas voltadas para o fim precípua de manipular a vida humana de forma que o homem se torne um objeto destituído de sentimentalismo e protagonista do processo econômico, em que cada pessoa seja suscetível de um preço.

7. REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1975.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

⁴¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2007, p. 68.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERLINGUER, Giovanni. *A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano* / Giovanni Berlinguer, Volnei Garrafa; tradução Isabel Regina Augusto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2. ed., 2001.

BUTTI, Nathália. Alugam-se mães. *Revista Veja*, edição 2135, ano 42, nº 42, de 21 de outubro de 2009, Editora Abril, p. 118.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Biotecnologia: análise crítica do marco regulatório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DNA: A Promessa e o Preço. Narração: Bill Paterson. Direção: Nic Young. Edição: Crispin Holland. Produção: Nic Young e Lion Television para o Discovery Networks Europe. Produção Executiva: Emma Read, Bridget Sneyd. Manaus: produzido e distribuído no Pólo Industrial de Manaus por Sonopress Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda. Ano de produção do documentário: 2003. Ano de produção do DVD: 2005, Discovery Communications, Inc. 1 Videocassete (aprox. 100 min): DVD. NTSC. Áudio. inglês, color. Legendado. Português e Inglês. Edição especial.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do biodireito*. 5. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo*. 2. ed. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REVOLUÇÃO BIOTECNOLÓGICA, CONSUMO E MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO HUMANO: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa.* / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos... [et al.]. 6. ed. ver. amp. Curitiba: Posigraf, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2007.

OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana.* 1. ed. (ano 2002), 5a tir. Curitiba: Juruá, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos.* Curitiba: Juruá, 2006, p. 15-37.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.* 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Alan; RABELO, Carina. gravidez.com, o comércio de útero na internet. *Revista Isto É*, edição 27 de maio de 2009, p. 69-72. Disponível em: <[HTTP://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2063/imprime139363.htm](http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2063/imprime139363.htm)>. Acesso em 6 ago. 2009.

SCHEIDWEILER, Cláudia Maria Lima. Manipulação da vida, avanços tecnológicos e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos.* Curitiba: Juruá, 2006, p. 519-532.

TÁCITO, Caio. Educação, cultura e tecnologia na Constituição. In: CRETELLA JÚNIOR, José; MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK, José Francisco. /et al. / *A Constituição brasileira de 1988: interpretações.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 414-423.